



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2012**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta o art. 59-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de sobreaviso e de prontidão para atendimento de serviços inadiáveis, e revoga o art. 244 da CLT.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 59-A. As empresas poderão estabelecer escalas de sobreaviso e de prontidão para atendimento de serviços inadiáveis, observando-se as seguintes regras quanto ao:*

*I – regime de sobreaviso:*

*a) caracteriza-se pela restrição à liberdade pessoal do empregado em face do tempo em que permanece à disposição do empregador, em sua residência ou em local alcançável por qualquer meio de comunicação, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço;*

*b) cada escala será, no máximo, de vinte e quatro horas;*

*c) as horas serão contadas à razão de um terço do salário normal, salvo disposição mais favorável.*

*II – regime de prontidão:*

*a) caracteriza-se pela restrição à liberdade de locomoção do empregado em face do tempo em que permanece nas dependências do empregador, aguardando ordens;*

*b) cada escala será, no máximo, de doze horas, cuja jornada, conforme o caso:*

*1. poderá ser contínua, quando houver facilidade de alimentação no próprio*

*estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado;*

*2. terá um intervalo de uma hora para refeição, após seis horas de prontidão, que não será computada como de serviço;*

*c) as horas serão contadas à razão de dois terços do salário-hora normal, salvo disposição mais favorável.”*

Art. 2º Revoga-se o Art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.” (Art. 244, § 2º).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) estende esse dispositivo, inerente ao serviço ferroviário, a outros

segmentos profissionais, mas prende-se à literalidade do texto quanto à exigência de o empregado *permanecer em sua própria casa* para fazer jus ao seu percebimento. É o que demonstra a jurisprudência pacificada nos seguintes termos:

Súmula nº 428 do TST. SOBREAVISO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. “O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.”

ADICIONAL DE SOBREAVISO. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para caracterizar o direito ao adicional supra. Aplicação por analogia da OJ nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: RR - 36840-40.2005.5.09.0654 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.)

Mesmo que o empregado tenha sua liberdade restringida em decorrência de sua disponibilidade ao chamado do empregador, ainda assim, a jurisprudência não considera devidas as horas de sobreaviso, pois entende que o regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador:

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. BIP. **Tendo o Tribunal Regional se convencido de que o reclamante tinha sua liberdade restringida**, conquanto não caracterizada a obrigatoriedade de permanecer em sua residência aguardando eventuais chamados, não exsurge o direito ao pagamento de horas de sobreaviso, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritamos). Processo: RR - 58700-73.2001.5.09.0093 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2º). Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 79600-71.2008.5.12.0021 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. (...). De acordo com os fatos consignados no acórdão do Regional, não é possível se aferir se o uso de *BIP* ou celular impedia o reclamante de se deslocar,

**com plena restrição de se locomover**, requisito necessário para serem deferidas ao reclamante as horas extras de sobreaviso. Recurso de revista a que se dá provimento. (Negritamos). Processo: RR - 2217000-23.2002.5.09.0010 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Ora, a redação do dispositivo é de 1966 ([Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966](#)). Assim, a posição da jurisprudência é completamente equivocada ao prender-se à literalidade do dispositivo, pois, à época, inexistiam as facilidades dos tempos modernos para a convocação do trabalhador para o serviço. O fato de o empregado não estar em casa não invalida a situação de estar à disposição do empregador, fora de sua jornada normal de trabalho.

Com a evolução dos meios de comunicação, a exigência de plena restrição de locomoção, de total imobilidade do trabalhador, revela inteiro descompasso com a realidade, tornando inócua a norma, de modo a contrariar princípios basilares que informam o Direito do Trabalho.

Daí a presente medida, que submetemos à consideração dos Nobres Pares, competindo-nos, ainda, as seguintes explicações no âmbito técnico-legislativo:

A matéria – horas de sobreaviso – só está disciplinada no atual Art. 244, pertinente ao serviço ferroviário, razão pela qual o Projeto não poderia dispor ali sobre um direito inerente também aos demais segmentos profissionais. Julgamos, portanto, mais pertinente inserir esse regime especial de trabalho na Seção II – Da Jornada de Trabalho, do Capítulo II – Da Duração do Trabalho, do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

Mas as disposições do Art. 244, *caput* e § 1º, são direcionadas, especificamente, aos *extranumerários*:

“Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.”

Os “empregados extranumerários” eram funcionários públicos sem provimento efetivo, pertencentes aos quadros de pessoal das estradas de ferro, controladas pelo poder público, tendo passado pelo processo de desestatização. A rigor, portanto, esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

O § 2º do referido Art. 244, contudo, se refere ao *empregado efetivo*, sendo por isso ainda aplicável ao segmento dos ferroviários, em face do disposto no Art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Todavia é tecnicamente imprópria a manutenção aqui desse dispositivo tendo em vista o deslocamento da matéria, de forma atualizada e extensiva a todos os segmentos profissionais (inclusive os empregados do serviço ferroviário), que passa a compor o Art. 59-A.

Finalmente, o mesmo se diga quanto às horas de prontidão, tratadas nos §§ 3º e 4º do Art. 244, cujo conteúdo, por mera decorrência de lógica jurídica, teve que ser deslocado e inserido na redação proposta para o Art. 59-A.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....  
.....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

---

##### Seção II Da Jornada de Trabalho

---

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. ([Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)) ([Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988](#))

TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Seção V**  
**Do Serviço Ferroviário**

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3º Considera-se "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da Estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de 12 (doze) horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as 12 (doze) horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de 6 (seis) horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de 1 (uma) hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. [\(Artigo com redação original restabelecida pelo Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966\)](#)

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

**DECRETO-LEI Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 1966**

Estabelece normas para a recuperação  
econômica das atividades da Marinha-

Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rede Ferroviária Federal S.A. e das entidades de classes profissionais, vinculadas ou conexas, envolvem matéria diretamente ligada a Segurança Nacional;

CONSIDERANDO que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a inadiável recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistema de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

CONSIDERANDO que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sistemas em apreço, não tem proporcionado os resultados tão eficazes quanto o exige a atual conjuntura nacional;

CONSIDERANDO finalmente, o que dispõe o art. 10, do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º. Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração, bem como o funcionamento das entidades a eles vinculadas obedecerão, no interesse da segurança nacional e da economia do país, aos princípios e normas deste decreto-lei.

Art. 2º. A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte, as entidades autárquicas, sociedade de economia mista sob controle da União, ou empresas concessionárias do serviço público que os integrem adotarão providências para:

.....  
 .....

### **SÚMULA ° 428 DO TST**

SOBREAVISO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 de maio de 2011

O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|